GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
Divisão de Compras

Resposta SEI-GDF - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº 00097-00004802/2018-11

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 34/2018-METRÔ-DF

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 12 escadas rolantes para as estações 106 e 110 Sul da Linha 1 do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, com fundamento nos subitens 18.1 e 18.03 do Edital e na Lei nº 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

2. Em resumo, a Impugnante (i) contesta o valor estimado da contratação para o equipamento que está sendo requerido; (ii) Requer a revisão das exigências de qualificações técnicas para que as licitantes comprovem experiência no "fornecimento e instalação de Escada Rolante em uso de local de alto tráfego" e que elas comprovem possuir em seu quadro permanente profissional engenheiro mecânico; (iii) Requer a alteração do Edital para que se exija a apresentação do vínculo profissional na data do certame, por "ficha de registro atualizada e informatizada"; (iv) Alega que o detalhamento de proposta, conforme item 4.6 do Edital acarreta na quebra do sigilo da proposta; (v) Requer que o Edital preveja a obrigatoriedade, na fase de habilitação, da apresentação do cronograma físico-financeiro; (vi) Requer que "seja substituído e alterado o modelo de planilha de preços para que a respectiva tenha coerência com o critério de medição e o cronograma físico-financeiro"; (vii) Alega a inaplicabilidade da modalidade Pregão Eletrônico para o objeto em tela, ou de forma alternativa que seja alterada sua forma para Presencial; (viii) Afirma ser inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao objeto em questão; (ix) Requer a revisão do Edital para que conste o prazo para apresentação dos documentos da licitação junto à Divisão de Compras; (x) Requer que o prazo para a apresentação da garantia de que trata o item 19.1 do Edital seja revisto, por entendê-lo inexequível; (xi) Afirma que em sua visita técnica, o profissional que a acompanhou, não soube precisar a destinação das salas, não sendo possível a mesuração da quantidade de cabos; (xii) Solicita a revisão do Edital para "constar que a empresa de obra civil será responsável pelo sistema de drenagem no local de instalação dos equipamentos, para assim evitar dano as Escadas Rolantes"; (xiii) Requer a previsão em Edital quanto a possibilidade de subcontratação de parcela do objeto; (xiv) Requer que conste do Edital a reserva de responsabilidade quanto às adaptações e obras civis necessárias à execução do objeto; (xv) Solicita que seja excluída a exigência de duas carreiras de rolos de que trata o item 5.2.4 do Termo de Referência; e (xvi) Quanto ao Controlador Lógico Programável - CLP de que trata o item 5.3.1 do Termo de Referência, requer que seja previsto em Edital a possibilidade de se propor outro sistema.

3. Ao final de suas razões para impugnação ao edital, a empresa THYSSENKRUPP apresenta 28 (vinte e oito) questões a serem esclarecidas. Tais itens serão respondidos ao final desta Resposta.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

4. Requer a Impugnante que “seja acolhida a presente impugnação e no mérito, dar-lhe provimento para dela demandar a revisão com consequente alteração do Instrumento Convocatório em todos os aspectos apontados, respeitando-se os princípios de Vinculação ao Edital, legalidade, e eficiência e, por fim, respondido

os questionamentos apresentados de forma clara e expressa, possibilitando assim a correta elaboração de proposta".

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta na forma e prazo estabelecidos em Edital. Assim dispôs o capítulo 18 do Instrumento Convocatório:

> 18.1. Os pedidos de impugnação deverão ser enviados ao Pregoeiro **até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**. Qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
>
> 18.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacao@metro.df.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no Protocolo Central do Metrô/DF, na Avenida Jequitibá n° 155 (Águas Claras) - Brasília-DF, CEP: 71929-540, das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:30 – Aos Cuidados da Divisão de Compras - ARCO.
>
> 18.3. As impugnações deverão ser endereçadas ao Pregoeiro, com a citação do número de série do Pregão Eletrônico, contendo, obrigatoriamente, sob pena de não serem conhecidos:
>
> 18.3.1. Qualificação completa do peticionário (Razão social, CNPJ, endereço e telefone, em se tratando de empresas, e nome, RG ou CPF, endereço e telefone, em se tratando de cidadãos);
>
> 18.3.2. Objeto da petição com a identificação dos atos e documentos questionados e a sua fundamentação;
>
> 18.3.3. Fundamentação do Pedido;
>
> 18.3.4. Data e assinatura (Nome do signatário e cargo exercido, em se tratando de empresas);
>
> 18.3.5. Instrumento público ou particular de procuração (firma reconhecida) acompanhada do contrato social, que credencie o peticionário, para os casos de constituição de representantes;
>
> 18.3.6. Conter documentos anexados originais ou através de cópias autenticadas.

6. A data de abertura da **sessão pública ficou estabelecida para o dia 27/12/2018**, conforme Edital do Pregão Eletrônico. Por sua vez, a **impugnação foi recebida** por e-mail **em 19/12/2018**, sendo portanto, **tempestiva**. Quanto a forma, constatou-se plenamente satisfeitos os itens 18.3 a 18.3.6 do Edital. Dessa forma, será o mérito analisado.

7. Inicialmente, (i) contesta a Impugnante o valor estimado da contratação para o equipamento que está sendo requerido. Alega que os valores referenciais da contratação é de abril, sendo que a licitação ocorrerá ao final de dezembro e que nesse interregno ocorreu a alta do dólar, bem como, alteração de salarial. Afirma ser necessário, quando da estimativa de custos, ponderar a característica técnica do equipamento proposto, uma vez que o objeto pretendido possui característica de "alto tráfego". Sugerem que se faça diligência ao METRÔ/SP e CPTM para "se ter certeza como a Administração adquire Escada Rolante de alto tráfego, ratificando o aqui informado, inclusive com quais são as empresas fabricantes aptas a fornecerem esse tipo de produto cuja tecnicidade em nada se compara com escada de uso comercial".

8. Submetida a questão ao crivo da área técnica, autora do orçamento estimativo da contratação, informaram que o orçamento de referência foi realizado mediante consulta ao mercado fornecedor, conforme diretrizes dos órgãos de controle. Entenderam, portanto, não haver equívoco no valor estimado e por essa razão **não acatam a alegação quanto a inexequibilidade do valor estimado para a contratação**.

9. Ato contínuo, irresigna-se a empresa THYSSENKRUPP quanto aos itens 7.5.4.2 e 7.5.4.3 do Edital, os quais assim versam:

> 7.5.4.2. Declaração de que, na data de contratação, haverá em seu quadro de pessoal, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo técnico por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste Termo de

> Referência, conforme Modelo de Declaração de Disponibilidade de Pessoal (Parte XI): e
>
> 7.5.4.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, preferencialmente acompanhadas de Tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte XII). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto:
>
> a) **Fornecimento e instalação de escada rolante de usos comercial ou institucional.**

10. Alegam que a capacidade técnica a ser comprovada pela licitante deve ser para o fornecimento e instalação de escada rolante em uso de local de alto tráfego, como é o caso do objeto em tela e ainda, que a comprovação da disponibilidade de pessoal ocorra na data do certame, mediante a apresentação de atestado que comprove o "fornecimento e instalação de Escada Rolante de uso em local de alto tráfego".

11. Consultada novamente a equipe técnica do METRÔ-DF, visto as exigências técnicas serem provenientes do Termo de Referência e de sua autoria, ratificaram a necessidade dos licitantes atenderem as disposição do Edital, em especial quanto a comprovação da capacidade técnica, esclareceram que: "a exigência de várias especialidades (que não sejam as principais) de Engenharia restringe o caráter competitivo da licitação. Além disso, na fase da execução, tais profissionais serão obrigatórios para acompanhar a execução, não afastando o caráter de segurança da instalação".

12. Verifica-se que o disposto no item 7.5.4.3 do Edital está de acordo com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

13. Ademais ser previsto no § 1º, inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, a necessidade do licitante possuir em seu quadro permanente, na data da apresentação da proposta, profissional responsável pela execução dos serviços, destacamos o Acórdão nº 1842/2013 - Plenário, o qual entendeu ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício anteriormente à adjudicação do objeto, visto acarretar na imposição de ônus desnecessário às licitantes e restrição da competitividade do certame. Vejamos a síntese do relatório e voto:

> **Acórdão nº 1842/2013 - Plenário**
>
> **Relatório:**
>
> 17. A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em

> seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado. [...].
>
> **Voto:**
>
> b) necessidade de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, com engenheiro civil, ambiental e sanitarista [...].
>
> [...]
>
> 21. [...] a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros) .
>
> 22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.
>
> 23. Na presente situação mitiga um pouco a irregularidade na exigência de vínculo empregatício o fato de se admitir, quando se tratar de profissional autônomo, a apresentação de contrato particular de trabalho, com a ressalva, porém, de o nome do profissional constar na certidão de registro e quitação da pessoa jurídica.
>
> [...]
>
> 32. De todo o exposto, concluo que o edital da concorrência [...], de fato, apresentou diversas cláusulas em desacordo como a Lei de Licitações e Contratos e com a jurisprudência deste Tribunal, situação que, aliada à materialidade do ajuste [...], justifica a aplicação aos gestores da multa sugerida.

14. É com base em tais fundamentos que entendemos **não prosperarem as alegações** da empresa THYSSENKRUPP no sentido de: (ii) requer a revisão das exigências de qualificações técnicas para que as licitantes comprovem experiência no "fornecimento e instalação de Escada Rolante em uso de local de alto tráfego" e que elas comprovem possuir em seu quadro permanente profissional engenheiro mecânico e ainda,(iii) alterar o Edital para que se exija a apresentação do vínculo profissional na data do certame.

15. Na sequência, defende a Impugnante que (iv) o detalhamento de proposta, conforme exigência do item 4.6 do Edital, acarreta na quebra de seu sigilo, uma vez que o preenchimento da marca e modelo do objeto acarretará na identificação dos proponentes.

16. Além disso, afirmam que o objeto possui especificidades relevantes, o que justificaria ser obrigatória a apresentação das especificações técnicas e não catálogo técnico, conforme disposto no item 6.5.3.1 do Edital. Nessa mesma linha, defendem a alteração da modalidade pregão e assim justificam:

> Pelas razões expostas, se requer alem da alteração da modalidade Pregão, do tipo Eletrônico que a técnica seja sopesada e valorizada como e crível e, por conseguinte, **inversão de fases**, como já é previsto legalmente. De forma alternativa, acaso seja alterado o tipo para Presencial, entendemos que essa seja a única forma de não ocorrer quebra de sigilo na fase de lances e, assim, estar-se-á atendido ao requisito de indicação na proposta de qual será a marca e modelo do equipamento ofertado, posto que, os licitantes já se conhecerão na própria sessão. (destaques no original)

17. Mais a frente em sua impugnação, retornam a questão da inaplicabilidade da modalidade pregão para o presente objeto por se tratar de serviço especializado "e ainda, requer a presença de engenheiro, também de empresa que preencha diversos requisitos atinentes ao objeto cuja tecnologia é específica para local de alto tráfego e, que o produto a ser fornecido seja especializado em sua tecnicidade, que se atenda a tais e diversas condições técnicas, por fim, o profissional seja, por imposição legal, responsável técnico inscrito no CREA.".

18. Em complemento, argumentam que o prazo para interposição de recurso previsto no item 9.1 do Edital (30 minutos) seria exíguo, visto que:

> ...no período do certame, as grandes empresas do ramo, a sua maioria já está entrando em regime de licença pelo lapso de final de ano, bem como em férias coletivas na semana de 26 de dezembro a 07 de janeiro, assim, haverá prejuízo em consulta ao site com tempo tão exíguo para interposição de intenção de recorrer, pelas razões expostas, maculando o processo de alijamento ao direito constitucional de recurso, posto que a Administração está adentrando na administração das empresas, realizando certame em data da qual há recesso e/ou férias coletivas na maioria das empresas.

19. Em análise ao primeiro ponto aventado pela empresa THYSSENKRUPP, no que se refere ao sigilo da proposta, informamos que a disposição do item 4.6 do Edital, quanto ao seu mínimo detalhamento no sistema Comprasnet, tem por objetivo permitir ao pregoeiro avaliar minimamente a conformidade do objeto ofertado, na forma do art. 22, § 2º do Decreto nº 5.450/2005, que assim dispõe:

> Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.
>
> (...)
>
> § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

20. Cabem aqui duas considerações, a primeira é no sentido de que o pregoeiro nessa pre-análise não adentrará no juízo de conformidade técnica do produto ofertado. Essa avaliação será realizada pela equipe técnica, responsável pela elaboração do Termo de Referência, após o encerramento da etapa de lances, conforme a ordem de classificação dos licitantes até que se encontre a proposta que atenda as exigências do Edital.

21. Registra-se ainda que, de acordo com o Manual do Pregão Eletrônico – Fornecedor, acessível no site: www.comprasgovernamentais.gov.br/images/manuais/pregao/ManualPregaoFornecedor.pdf, a licitante não conhecerá suas potenciais concorrentes até que se conclua a etapa de lances do pregão, dessa forma, não há que se falar em quebra do sigilo da proposta entre os licitantes.

22. Acerca da questão envolvendo a apresentação das especificações técnicas, conforme se verifica do item 6.5.3.1 do Edital, é clara a disposição do Instrumento Convocatório, no sentido de informar que o catálogo técnico é subsidiário à apresentação da proposta. Não entendemos haver qualquer equívoco ou problema nesse sentido. Para melhor compreensão, destacamos a disposição do item 6.5 do Edital:

> 6.5. A **forma física da proposta** a ser anexada ao sistema deverá estar em **conformidade Parte I do Termo de Referência,** em papel timbrado da licitante, e:
>
> (...)
>
> 6.5.3. **Conter as especificações dos produtos de forma a demonstrar que atendem as exigidas no Termo de Referência**, constante do Anexo I deste edital, e, em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no Comprasnet e as constantes deste edital, prevalecerá às últimas;
>
> 6.5.3.1. Poderá ser encaminhado também, manuais/descritivos técnicos, folders ou qualquer outra documentação complementar de forma a facilitar a análise quanto à compatibilidade do objeto proposto com o que foi demandado.

23. Por sua vez, não entendemos razoáveis as alegações da Impugnante para que se descaracterize a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para a contratação em tela.

24. A escolha da modalidade e do tipo de licitação é discricionária para o Administrador, desde que respeitados os limites e critérios estabelecidos na legislação pertinente. Consta dos autos a aprovação do Termo de Referência, onde preveem que o objeto foi definido de "forma precisa, suficiente e clara, caracterizando a contratação como "*serviço comum*" ou bem comum. Em função das características da

contratação, foi definida a modalidade de licitação pregão eletrônico, nos termos do artigo 2º, do Decreto n.º 5.450, de 2005, *in verbis*:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.
>
> § 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.
>
> § 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

25. Quanto ao conceito de pregão eletrônico e a preferência em sua utilização, destaque-se o que dispõem os artigos 2º e 4º do Decreto n.º 5.450/2005, *in verbis*:

> Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.
>
> (...)
>
> Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

26. No que se refere ao item 9 do Edital quanto aos procedimentos e prazos para a manifestação e motivação da intenção de recurso, informamos que as cláusulas estão de acordo com o Art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns. Ainda, quanto a data do certame estar compreendido em período de licença de final de ano das empresas, entende-se prejudicado o argumento, visto a suspensão do certame. Pelo exposto, **refuta-se os itens (iv e vii) impugnados**.

27. Requer por conseguinte a Impugnante (v) que o Edital preveja a obrigatoriedade da apresentação do cronograma físico-financeiro na fase de habilitação do certame e consequentemente, revisão do item 9 do Termo de Referência. Assim justificou:

> Também é fundamental seja revisto o Instrumento Convocatório para dele se fazer constar como obrigação **na fase de habilitação de apresentação de cronograma físico-financeiro** e, por conseguinte, rever o item 9 do Termo de Referência, na medida em que, dele consta a possibilidade de alteração "pela contratada".
>
> Ocorre que, as regras de um processo licitatório vinculam as partes e devem ser estipuladas no Instrumento Convocatório de forma clara e expressa, para que assim seja garantido o julgamento objetivo e, por conseguinte, a isonomia, alcançando-se a eficiência que norteia a Administração.
>
> Nesse diapasão, há um cronograma físico-financeiro imposto, com o qual ou adere todos os licitantes ou então e inócuo e, macula o certame de ilegalidade, posto que, poderá ocorrer de licitante propor na fase contratual (já que o item 9 do Termo de Referência menciona "contratada") outra condição de pagamento, mais vantajosa que aquela proposta pela D. Administração quando do Edital e, por qualquer razão e "aceita" quando for "submetido para análise da Gestão/Fiscalização do Metrô-DF", **ocasionando total ilegalidade**, posto que, talvez exatamente a condição imposta no certame tenha sido situação da qual as proponentes venham a desistir de participar ou mesmo, se em sede de impugnação se requer a revisão daquele cronograma e não foi aceito e, quando da contratação há
> alteração.

> Diante de todo o exposto **se requer seja o Instrumento Convocatório alterado para dele se fazer constar a obrigatoriedade de ser apresentado cronograma físico-financeiro, como condição de inabilitação** e, por conseguinte, este ser o critério de julgamento objetivo na fase contratual. (grifos e destaques no original)

28. Submetida a questão à área demandante da contratação e autora do cronograma físico-financeiro (Parte V do Termo de Referência), após conhecer as alegações da empresa THYSSENKRUPP, ratificaram a manutenção da disposição editalícia, no sentido de dispensar a apresentação do mencionado cronograma na fase de habilitação do certame.

29. Cabe ressaltar que a elaboração do cronograma físico-financeiro é de responsabilidade da Administração e leva em consideração além das etapas e prazos de execução, a disponibilidade de recursos financeiros do respectivo exercício, conforme art. 40, inc. XIV, "b" da Lei nº 8.666/93. Aceitar a propositura de novo cronograma sem a devida avaliação pelo futuro gestor/fiscal do contrato, na forma do item 9 do Termo de Referência, poderá acarretar no descompasso entre as etapas do fornecimento e sua devida prestação financeira. Julga-se portanto, **improcedente o item (v) impugnado**.

30. Na sequência, sugere a Impugnante a (vi) substituição do "modelo de planilha de preços para que a respectiva tenha coerência com o critério de medição e o cronograma físico-financeiro", para que se separe os itens de projeto, entrega, instalação e a assistência técnica do objeto.

31. Novamente submetida as razões à área técnica, entenderam que não é necessária tal alteração no Instrumento Convocatório, nesse sentido, **rejeita-se o item (vi) impugnado**.

32. Prossegue a impugnação. (viii) Afirma ser inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor – CDC ao objeto em questão, uma vez que alega: "os contratos administrativos se submetem ao regime jurídico administrativo, onde o ente público coloca-se numa posição privilegiada em relação aos particulares na relação jurídica.".

33. Acerca dessa questão, citamos o art. 54 da Lei nº 8.666/93, o qual informa da aplicação suplementar da teoria geral dos contratos e das disposições de direito privado aos contratos administrativos:

> art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, **aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado**. (grifo nosso)

34. Nesse sentido, opinamos pela **improcedência da matéria impugnada**, porém, antes da republicação do Instrumento Convocatório, submeteremos o tema à análise de nossa Procuradoria Jurídica.

35. Ato contínuo, (ix) requer a Impugnante a revisão do Edital para que conste o prazo para apresentação dos documentos da licitação junto à Divisão de Compras e (x) dilatação do prazo para a apresentação da garantia de que trata o item 19.1 do Edital.

36. Consideramos que uma das vantagens do pregão eletrônico é a celeridade conferida ao certame, pelo fato dos documentos de habilitação poderem ser anexados ao sistema tão logo seja conhecida a licitante melhor classificada na licitação. Além disso, muitos dos documentos, tais como certidões negativas, atestados de capacidade técnica, contratos sociais e afins, são acessíveis por meio do SICAF, sites públicos de governo, ou ainda, estão recebendo autenticação eletrônica dos cartórios, sendo possível a verificação de sua autenticidade.

37. Em razão disso, está sendo possível dispensar a obrigatoriedade da apresentação de determinados documentos e com isso, desburocratizar determinadas etapas da licitação, desonerar o licitante, bem como, agilizar o rito processual.

38. Apesar disso, para aqueles documentos cuja autenticidade não possa ser atestada quando do encaminhamento dos arquivos eletrônicos, recorre-se à diligência prevista no item 8.2 do Edital, que assim dispõe:

> 8.2. Havendo a necessidade de diligência, os documentos remetidos por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema Comprasnet poderão ser solicitados a qualquer momento em original, por cópia autenticada, ou original acompanhada de cópia para autenticação por servidor da Administração. Nesse caso, os documentos deverão ser protocolados, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, junto à Divisão de Compras - ARCO da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF,

39. Já quanto ao prazo para a apresentação da garantia, prevê o Instrumento Convocatório o prazo de até 10 (dez) dias para tanto. Requer a Impugnante a hipótese de se contabilizar o prazo em dias úteis e com a possibilidade de prorrogação. Pela recorrência da alegação, comprometemo-nos em rever o prazo do item.

40. Pelo exposto, damos **provimentos aos argumentos (ix) e (x) impugnados** pela empresa THYSSENKRUPP.

41. Na sequência, (xi) afirma a Impugnante que em sua visita técnica, o profissional que a acompanhou, não soube precisar a destinação das salas, prejudicando a elaboração de sua proposta por não ter sido possível a mesuração da quantidade de cabos necessários para a execução do objeto.

42. Considera a equipe técnica que: "o fornecimento de material, relativo à ligação entre os quadros destinados à alimentação das escadas, é de responsabilidade da Contratada. Quanto à impossibilidade de mensurar o quantitativo desse material, devido a não identificação dos locais destinados aos quadros de alimentação, poderá ser dirimida com o projeto civil/elétrico da estação, bem como uma visita técnica ao local". Nesse sentido, **negam provimento ao item (xi) impugnado**.

43. Em novo argumento, (xii) solicita a empresa THYSSENKRUPP a revisão do Edital para fazer"constar que a empresa de obra civil será responsável pelo sistema de drenagem no local de instalação dos equipamentos (proveniente da lavagem do piso), para assim evitar dano as Escadas Rolantes".

44. Nesse ponto, a área técnica afirma a necessidade das licitantes seguirem o escopo previsto no Edital e **negando provimento ao item (xii) impugnado**.

45. Requer ainda a Impugnante a (xiii) a possibilidade de subcontratação de parcela do objeto, em especial para a etapa de movimentação e posicionamento de escada rolante.

46. Quanto a esse item, submetida a questão às considerações da área técnica, informaram que a hipótese da subcontratação será reavaliada antes da republicação do certame.

47. Prossegue a Impugnante (xiv) requerendo a previsão em Edital quanto a reserva de responsabilidade das adaptações e obras civis necessárias à execução do objeto. Informam que o "poço não tem profundidade correta para a bandeja de separador de água e óleo, tampouco para receber Escada Rolante com 4 degraus em nível, devendo o respectivo ser refeito" ou ainda, "para caber o separador de água e óleo e quanto ao degrau que seja alterado o Edital para dele constar que serão 02 (dois) degraus em linha e assim atenderá a diagonal necessária, mas de qualquer forma o poço precisa ser adaptado".

48. Nesse ponto, esclarece a equipe técnica que a responsabilidade pelas adequações de obra civis necessárias à execução do objeto será de responsabilidade do METRÔ-DF, sendo assim, **nega provimento ao item (xiv) impugnado**.

49. Ainda quanto aos aspectos técnicos da contratação, (xv) solicita a empresa THYSSENKRUPP que seja excluída a exigência de duas carreiras de rolos de que trata o item 5.2.4 do Termo de Referência, visto que a atual tecnologia do mercado é de uma carreira de rolo, que segundo ela não prejudica tecnicamente o objeto, e ainda, (xvi) quanto ao Controlador Lógico Programável - CLP de que trata o item 5.3.1 também do Termo de Referência. Requer que para este, "...seja expresso se as proponentes poderão ofertar outro sistema e assim suas propostas não serão equalizadas (cada empresa possui uma tecnologia) ou então, todas deverão apresentar proposta contemplando CLP — Controlador Lógico Programável, onde, tornará os licitantes equânimes mas por outro lado, as propostas terão preço superior (e muito) ao estimado, como já exaustivamente esclarecido.".

50. Após conhecer os argumentos da Impugnante, a equipe técnica do METRÔ-DF ratificou a necessidade das licitantes atentarem para as exigências técnicas requeridas no Termo de Referência. Apesar disso, ponderou: "Se o projeto da Contratada atender ao disposto no item 5.2.5 da Especificação Técnica, poderá utilizar rolamentos com uma carreira de rolo**"** e ainda, que: "a contratada poderá utilizar dispositivos de controle e comando que atendam aos requisitos de desempenho e segurança.". Nesse sentido, **não acatam a impugnação para os itens (xv) e (xvi)**.

51. Por fim, sob o argumento de economicidade processual, a empresa THYSSENKRUPP apresenta 28 (vinte e oito) questões a serem esclarecidas, conforme segue com as devidas respostas:

1. Item 7.7 do Edital - se a empresa não é optante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta, está dispensada da apresentação da declaração do Anexo III. Correto

o entendimento? **RESPOSTA:** Está correto o entendimento.

2. Item 16.1 - Considerando que a dotação orçamentária está escorada em orçamento de 2019 e ainda que a natureza da despesa e "51" e "39" entendemos que na fase de faturamento será permitido a apresentação de Nota Fiscal de serviços e Nota Fiscal de material. Correto o entendimento? A pergunta é pertinente na medida em que envolve tributos diversos e ainda, se evita cancelamento de Nota Fiscal. **RESPOSTA:** Segundo nossa Divisão Contabilidade, está correto o entendimento.

3. Item 16.1 - em estando correto o entendimento de Nota Fiscal de material e serviços, será permitido emissão de Nota Fiscal com CNPJ diverso da contratada, sendo o CNPJ de uma de suas unidades orgânica? A pergunta é pertinente posto que, podemos encaminhar o equipamento com nota fiscal de nossa unidade orgânica expedidora do respectivo e daí o CNPJ não será o da Filial Brasília (contratada e a prestadora de serviços de mão de obra). **RESPOSTA:** A posição do METRÔ-DF acerca dessa questão acompanha o Acórdão nº 3.551/2008 – 2ª Câmara, que assim determinou: "**atente, quando do pagamento de despesa, a conformidade entre o CNPJ do documento fiscal e o do consignado em instrumento contratual (ou documento equivalente) de fornecimento de bens e de prestação de serviços, mesmo quando o favorecido seja matriz, filial, sucursal ou agência**". Abordamos ainda o Acórdão nº 1.573/2008 – PLENÁRIO, que assim estabeleceu: "**abstenha-se de efetuar pagamentos de notas fiscais emitidas por estabelecimento de CNPJ diferente daquele constante do contrato ou autorização de fornecimento, exceto quando se tratar de subcontratação autorizada pela Administração**, nos termos da minuta do contrato constante da licitação e do art. 72 da Lei 8666/1993, uma vez que **tal prática pode constituir motivo para rescisão unilateral do contrato pela administração**, conforme reza o art. 78, inciso VI, do citado diploma legal".

4. Item 13 do Termo de Referência - Consta do mencionado item (pág. 9) de que é da responsabilidade da Contratada "toda estrutura de apoio e segurança para a perfeita realização dos serviços objeto desta contratação". Assim questionamos: (i) a segurança dos materiais é por nossa conta? (ii) será disponibilizado local para guarda de ferramentas e equipamento? **RESPOSTA:** Toda estrutura de apoio (segurança dos materiais, insumos, etc, local para guarda de ferramentas, etc..) é de responsabilidade da contratada, até a entrega final do escopo contratado.

5. Item 13 do Termo de Referência - Consta do mencionado item (pág 9) de que é da responsabilidade da Contratada alocação de equipe e confirmação de acesso. Ocorre que, em mesmo parágrafo consta que "O METRÔ-DF não se responsabilizará por quaisquer custos que 5 possam decorrer de acessos negados ou que venham a ser cancelados" Assim questionamos: se houver desmobilização por ato e fato alheio à nossa vontade? Se o acesso for negado por ato e fato alheio à nossa vontade? Em tais situações entendemos que deverá ocorrer recomposição dos custos. Correto o entendimento? **RESPOSTA:** Quaisquer imprevisibilidades ocorridas por responsabilidade do METRÔ-DF, que acarretem em atrasos e aumento de custos, serão assumidas pelo METRÔ-DF. Esclarecemos que os horários disponíveis para o trabalho que interferirem com a operação e a solicitação de PSA não são fatores imprevisíveis, pois estão contidos no Termo de Referência.

6. Item 18.1 do Termo de Referência (pág. 19) consta Recebimento Provisório mas não informa qual o período que entendemos seja de comissionamento. Favor esclarecer qual o período de comissionamento. **RESPOSTA:** Seguir o item 4.1.5 da Especificação Técnica ET.3/AB.99/00.002 e o item 4.4 dos Memoriais Descritivos MD.3/AB.05/00.001 e MD.3/AB.07/00.001.

7. Item 18.2 do Termo de Referência (pág. 19 e 20) do respectivo consta do Recebimento Definitivo que irá ocorrer após o período de garantia de 12 (doze) meses, período esse que entendemos inicia após o comissionamento (vide pergunta nº 6). Mas o Termo de Referência e silente quanto ao fornecimento de peças no período de garantia e também após o período de garantia, sendo costumeiro que a Administração solicite sugestão de peça sobressalentes para ser adquirida nesse período e também após e, declinando qual o prazo, se para 2 anos ou 05 anos. Assim sendo questionamos (i) haverá fornecimento de peças no período de garantia? (ii) tais peças deverão ser fornecidas por conta da Contratada? (iii) se assim o for, as peças danificadas por mau uso, negligência ou até ato de vandalismo estão excluídas da garantia, tanto quanto lubrificante (exemplo: graxas e óleos) materiais de desgaste e os insumos (exemplo: material de limpeza) **RESPOSTA:** i e ii - Neste contrato não haverá compra de sobressalentes. iii - Conforme item 7 dos Memoriais Descritivos MD.3/AB.05/00.001 e MD.3/AB.07/00.001.

8. No Item 18.2 do Termo de Referência se fez constar que "caso persistam as pendências, após o prazo legal", a Administração poderá se valer das garantias contratuais. Ocorre que, é necessário definir esse marco. Entendemos que o prazo legal é de 12 (doze) meses após Recebimento Provisório e o que acontecer depois do período de garantia, não é de nossa responsabilidade, vez que nenhuma Contratada e tampouco fabricante responde por equipamento após o período de garantia, assim entendemos seja inócuo esse parágrafo ou melhor esclarecido. **RESPOSTA:** Será revista a previsão antes da republicação do certame.

9. Parte I - Orçamento referencial -já foi matéria de impugnação o orçamento referencial máximo permitido. De qualquer forma, também foi impugnado o valor unitário de Treinamento o qual não é condizente com valor de mercado, vez que consta da planilha R$ 500,00. Entendemos que o valor plausível seja o constante da sua planilha de Cronograma Físico-Financeiro. Favor esclarecer e ajustar. **RESPOSTA:** O valor referencial para Treinamento foi obtido junto ao mercado fornecedor. Ressalta-se que não há somente uma empresa fornecedora, outras empresas atuam no mercado brasileiro e ofertaram cotação. Logo, esse valor foi obtido no mercado, e será mantido.

10. Item 4.1 da Especificação Técnica - Consta do respectivo que as Escadas Rolantes deverão ser entregues no Complexo Administrativo e Operacional do Metrô e, após serem transportadas ou pela via ou ferrovia para cada uma das Estações. Solicitamos seja esclarecido se é possível realizar a entrega e descarregamento da Escada diretamente na Estação? A pergunta é pertinente posto que se considerado como consta da Especificação Técnica envolve duas mobilizações, dois transportes e, por conseguinte, valores que irão encarecer a proposta. Assim sendo, novamente solicitamos seja esclarecido. **RESPOSTA:** Não existe área/segurança adequada para descarregamento/armazenamento nas estações. O transporte das escadas rolantes destinadas às plataformas somente deverá ser feito pela ferrovia e no período noturno.

11. Item 4.1.4 da Especificação Técnica - ensaio em fábrica - Considerando que somos empresa que se submete a Normas de Compliance, não podemos realizar pagamento de passagem de Agentes Públicos para nossa fábrica, assim sendo, questionamos que se o Metrô quiser acompanhar o teste em fábrica se as despesas serão pagas pela Administração? No mero advento de não o ser, precisa constar do contrato que as despesas correrão por conta da Contratada e ainda, em contrato precisa constar quantas pessoas irão realizar a visita, tudo por normas de Compliance, as quais, acreditamos que a D. Administração também as possui e não pode receber passagens de fornecedor. **RESPOSTA:** As passagens aéreas, terrestres, aquaviárias, etc. bem como quaisquer despesas com a equipe de fiscalização não são escopo desta contratação, logo, não são de responsabilidade da empresa contratada.

12. Item 5.3.8 da Especificação Técnica - Quadro de Comando - Em visita técnica constatamos que não há local para sua instalação, assim questionamos se poderá ser instalação interna? Quanto aos armários estes serão externo ou internos? Favor esclarecer vez que, repita-se não há local para usa instalação. **RESPOSTA:** Conforme item 5.1 da Especificação Técnica ET.3/AB.99/00.001.

13. Item 5.3.9 da Especificação Técnica - Sistema de Interfone - Em visita técnica constatamos que não há lugar para sua instalação. Assim questionamos: de quem será a responsabilidade de obra civil? Acaso seja desta Contratada tal atividade irá encarecer a proposta. Ainda, se o interfone será analógico, digital ou VOIP. Favor esclarecer **RESPOSTA:** Conforme item 6.10 da Norma ABNT NBR-9050.

14. Já quanto ao bandejamento ou dutos de passagem dos cabos, questionamos se será da responsabilidade da Contratada? Ainda, se será o bandejamento e lançamento de cabos de força desde a sala de distribuição (QDER) ao quadro de comando da escada rolante (QCER) e também o lançamento de cabos de força e de comando do quadro de comando da escada rolante (QCER) a escada rolante (ER)? Favor esclarecer já que em visita sequer conseguimos mensurar o quantitativo de cabos. **RESPOSTA:** O fornecimento de material, relativo à ligação entre os quadros destinados à alimentação das escadas, é de responsabilidade da Contratada. Quanto à impossibilidade de mensurar o quantitativo desse material, devido a não identificação dos locais destinados aos quadros de alimentação, poderá ser dirimida com o projeto civil/elétrico da estação, bem como uma visita técnica ao local.

15. Em sendo da responsabilidade da Contratada o fornecimento do material e mão de obra para o bandejamento, conforme pergunta 14, em visita técnica não conseguimos mensurar o quantitativo,

posto que a pessoa que nos acompanhou não soube informar quais as salas e assim, não há como prever a quantidade, impossibilitando a elaboração da proposta técnica por total impossibilidade de mensurar quantitativo de cabos. Assim sugerimos seja o respectivo fornecido pela Administração e a Contratada emprega a mão-de-obra **RESPOSTA:** Ver considerações já prestadas nos itens 41 e 42 desta resposta.

16. Item 5.3.7 e 5.3.8 da Especificação Técnica - Alimentação elétrica - Em visita técnica constatamos que não há nenhuma infraestrutura preparada para a passagem dos cabos e, assim não conseguimos mensurar por onde passarão os cabos. Portanto, as perguntas 14 e 15 requerem esclarecimento de qual o caminho dos cabos e seu quantitativo. **RESPOSTA:** Ver considerações já prestadas nos itens 41 e 42 desta resposta.
17. Item 4.1.2 do Memorial Descritivo - "Projetos de adequação de obra civil" entendemos que deveremos apenas apresentar o que será necessário ser adequado pela empresa de obra civil para que a contratada possa instalar sua Escada Rolante e a execução ficará por conta do Metrô. Está correto o entendimento? A pergunta é pertinente na medida em que não é de nosso escopo a realização de obra civil, e ainda, no advento de que o reservatório ser necessário, a profundidade do poço não é compatível, conforme já constatado em visita técnica. **RESPOSTA:** A responsabilidade de adequação de obra civil será do Metrô-DF.
18. Item 4.1.2 do Memorial Descritivo - "Projetos de alimentação elétrica" - aqui se reporta as questões acima, posto que, não conseguimos mensurar o quantitativo de cabos e assim não está claro de quem será a responsabilidade de fornecimento dos cabos e, por conseguinte, sua passagem será de quem a responsabilidade? Favor esclarecer. **RESPOSTA:** Ver considerações já prestadas nos itens 41 e 42 desta resposta.
19. Escova de rodapé não foi solicitado e é mormente nesse tipo de equipamento e local de instalação o seu fornecimento. Assim solicitamos seja esclarecido, lembrando que irá afetar o preço. **RESPOSTA:** Conforme disposição da equipe técnica do METRÔ-DF, é necessário seguir o disposto em edital.
20. Informamos que em visita técnica constatamos que, para o posicionamento das Escadas Rolantes será necessário pontos de ancoragem e não existe nas Estações. Assim questionamos se será de responsabilidade da Contratada ou do Metrô, lembrando que irá afetar o custo da proposta. **RESPOSTA:** A responsabilidade de fixação de pontos de apoio para içamento é da Contratada.
21. Lista de sobressalentes - deverá ser fornecida? Se sim, favor esclarecer para qual período? Se será sugestivo para a D. Administração comprar as peças e assim, deverá constar quantidade e preço ou apenas informação de quais peças são necessárias, sempre indicando qual o período. **RESPOSTA:** Sim, conforme solicitado no item 4.1.4.11 dos Memoriais Descritivos MD.3/AB.05/00.001 e MD.3/AB.07/00.001.
22. Favor informar se a D. Administração é Contribuinte de ICMS. **RESPOSTA:** Informamos que o METRÔ-DF é contribuinte de ICMS.
23. Item 5.2.3 do Termo de Referência - Equipamento atualmente é projetado com eixo principal e a reversão é feita através da inversão do sentido de giro do motor. Assim sendo questionamos a aceitabilidade de tal tecnologia vez que em momento algum será prejudicado a funcionalidade da exigência, mas sim, emprego de tecnologia atual. Favor ratificar. **RESPOSTA:** O item estabelece um requisito para o equipamento que utilize um eixo diferente do principal para reversão, mas não limita a existência de tecnologia que adote apenas um eixo.
24. Item 5.2.6 da Especificação - menciona sistema de freio duplo. Já em outra oportunidade menciona freios auxiliares (pag. 12). Assim perguntamos: estão querendo 3 (três) freios? Se sim, favor justificar a necessidade. **RESPOSTA:** Conforme disposição da equipe técnica do METRÔ-DF, é necessário seguir o disposto em edital.
25. Item 5.3.9 da Especificação Técnica - favor esclarecer qual o tipo de comunicação a distância. **RESPOSTA:** Conforme disposição da equipe técnica do METRÔ-DF, é necessário seguir o disposto em edital.

26. Item 5.2.4. Conjunto de acionamento - questionamos a redundância do "contato de segurança que corte o circuito de alimentação do motor", posto que, a ER já é projetada com dispositivo de segurança e assim, quando retirado a tampa a ER estará sem alimentação de motor. Favor esclarecer. **RESPOSTA:** Conforme disposição da equipe técnica do METRÔ-DF, é necessário seguir o disposto em edital.

27. Item 5.1 da Especificação Técnica "Todos os componentes da escada rolante deverão possuir, gravados em seu corpo, o nome do fabricante e o código da peça (part number)" - Por questão de confidencialidade nem todos os componentes serão gravados com nome e/ou part number, e como se trata de questão administrativa da empresa, sendo defeso a Administração adentrar em tal prática, se requer seja esclarecido o atendimento deste item, respeitando-se a confidencialidade. **RESPOSTA:** Entenda-se “Todos os componentes” aqueles de maior relevância (motor, redutor, inversor entre outros).

28. Item 5.2.4.3 da Especificação técnica - menciona que a "carga de ruptura das correntes deverá ser de 400kN" Pela NBR-NM—195 não há imposição de qual a carga deverá ser atingida, assim entendemos que o item impositivo de "deverá ser de 400kN" está equivocado e deverá ser sopesado o seguimento a Norma Europeia NM 115 onde consideramos um fator de seguridade de 10. Correto o entendimento? **RESPOSTA:** Conforme disposição da equipe técnica do METRÔ-DF, é necessário seguir o disposto em edital.

V. DECISÃO:

52. Isso posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, para, no mérito, **considerá-la parcialmente procedente**; acatar a solicitação da Impugnante para os itens ix (prazo para apresentação dos documentos no METRÔ-DF) x (dilatação do prazo para a apresentação da garantia) e xiii (subcontratação) e indeferir as demais questões impugnadas.

Brasília, 31 de janeiro de 2019.

(*assinado eletronicamente*)

Diego Mondini de Souza

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO MONDINI DE SOUZA - Matr.0001668-3**, **Pregoeiro(a)**, em 01/02/2019, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **17579806** código CRC= **189BCDFF**.